



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2208148-45.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000286384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2208148-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante MARCOS LUIS INACIO, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2208148-45.2024.8.26.0000/50000

2ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Carlos/SP

Embargante: MARCOS LUIS INÁCIO

Embargada: BOA VISTA SERVIÇOS S/A

VOTO Nº 40.771

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - CARÁTER INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido a fls. 59/62, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado incorreu em omissão com relação aos elementos estabelecidos pelo art. 99, § 2º, do CPC, além de cercear o seu direito de defesa ao deixar de lhe conferir oportunidade para comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante, uma vez que inexistem omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais a serem sanados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2208148-45.2024.8.26.0000/50000

A matéria veiculada nos embargos de declaração foi examinada, com clareza, no provimento jurisdicional embargado. Portanto, os aclaratórios são conhecidos, pois tempestivos, mas, à míngua de subsunção no encarte típico do art. 1.022 do CPC, não podem receber o beneplácito jurisdicional.

Na hipótese dos autos, destacou-se que o embargante se qualificou como eletricitista, a revelar que exerce atividade capaz de lhe proporcionar rendimentos, que o documento de fls. 32 indica que possui vínculo empregatício e que sua última remuneração foi R\$ 5.928,49, que a declaração de renda de fls. 40/42 não aponta a existência de dívidas e ônus reais e revela que a parte recebeu a quantia anual de R\$ 73.303,92, o que equivale a uma média mensal superior a 03 salários e que, portanto, supera o critério objetivo utilizado pela Defensoria Pública Estadual para a prestação de assistência jurídica gratuita, além do fato de que o valor atribuído à lide, R\$ 11.000,00, utilizado como base de cálculo para o recolhimento de boa parte das custas processuais, não representar vultosa quantia capaz de inviabilizar o acesso à justiça.

Ressaltou-se, ainda, que o recorrente também não cumpriu a determinação exarada a fls. 52 a fim de que exibisse o relatório gerado pelo sistema “registrato”, do Banco Central do Brasil, bem como seus extratos bancários e de cartão de crédito, não havendo que se cogitar, portanto, em ofensa ao art. 99, § 2º, do CPC.

Tem-se, portanto, que a argumentação ventilada foi devidamente levada em consideração quando da prolação do aresto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2208148-45.2024.8.26.0000/50000

embargado, embora o desfecho tenha sido realizado de maneira desfavorável aos interesses da parte.

Cumpre ter presente que eventual reexame de questão já decidida pelo v. aresto, a ensejar uma nova decisão, é inadmissível no âmbito dos embargos declaratórios, sequer a título de prequestionamento.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já deixou assente que:

“De acordo com o art. 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas no caso de o tribunal superior considerar existente erro, omissão, contradição ou obscuridade [...]”.¹

Vale anotar, por oportuno, a lição de Theotônio Negrão:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou o entendimento da parte” (STJ, 4ª T, REsp 218.528–Edcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2/02, DJU 22.4.22)”.²

Ainda, segundo o festejado processualista: *“os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração.”*³

1 STJ – 3ª Turma - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.990/RO – Rel. Min. **Nancy Andrighi** – J. 14/2/2022, DJe de 16/2/2022.

2 NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 47ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, nota 14-a ao art. 1022.

3 NEGRÃO, ob. cit. p. 954, nota 3 ao art. 1024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração Cível nº
2208148-45.2024.8.26.0000/50000

O que se pretende, em verdade, é a modificação do julgado, o que, todavia, não dispensa a adoção do recurso adequado para tal finalidade.

Assim, não se identificando as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, ou mesmo erro material, acerca dos pontos focalizados pelo embargante, a rejeição da irresignação é de rigor.

Postas essas premissas, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR